

PARECER N° 215/2017 - NSAJ/SESMA

PROTOCOLO N°: 1654032/2016.
INTERESSADA: LAZARENO LISBOA REIS.
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO NUTRICIONAL E MATERIAIS.
ANÁLISE: MODALIDADE DE LICITAÇÃO.

Ao Gabinete

Senhor Secretário,

Tratam os autos de solicitação de LAZARENO LISBOA REIS para aquisição de suplemento nutricional e materiais de uso contínuo, em razão de decisão judicial nos autos da Ação proposta pelo Ministério Público do Pará - n° 0252232-52.2016.8.14.0301.

I - DOS FATOS

Recebo os presentes autos no estado em que encontram.

O feito em questão iniciou através da solicitação feita por LAZARENO LISBOA REIS para aquisição de suplemento nutricional e materiais de uso contínuo, em razão de decisão judicial nos autos da Ação proposta pelo Ministério Público do Pará - n° 0252232-52.2016.8.14.0301.

Foram juntados aos autos: requerimento às fls. 02; receituário médico às fls. 03; cópia decisão ação às fls. 04/05; Parecer Técnico nº927/2016 às fls. 11/12; cotação de preços nº459/2016 às fls. 14; pesquisa mercadológica de preços às fls. 15/23, mapa comparativo de preços às fls. 24, e por fim a informação sobre a dotação orçamentária para cobertura da despesa às fls. 35.

Participaram da cotação de preços as empresas: NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES; BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A; ARQUIMED - C.J.A PARENTE; IFS NASCIMENTO E CIA LTDA EPP. Tendo como critério o de preço médio, no valor global de R\$5.929,20 (cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte centavos). As propostas vencedoras, isto é, as que apresentaram menor preço, foram apresentadas pelas empresas: NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES, CNPJ: 12.401.269/0001-69 no item 01, no valor de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais); e IFS NASCIMENTO E CIA LTDA, CNPJ:63.872.493/0001-70 nos itens 02 e 03, no valor de R\$1.879,20 (um mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte centavos).

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, bem como, as solicitadas, veio a esta Consultoria para parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Embora se tenha a licitação como regra geral preceder as contratações em que a Administração figure na posição de contratante, como exigido constitucionalmente no art. 37, inc. XXI, o legislador infra-constitucional ao regulamentar o pré-falado dispositivo da Carta Maior, com a edição da Lei nº 8.666/93, excepcionou hipóteses nas quais as referidas contratações podem, em situações especiais, ser levadas a efeito sem o devido procedimento licitatório.

Tais hipóteses, constando de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram acrescidas ao texto regulamentador no intuito de viabilizar contratações necessárias à Administração que, ao rigor da regra geral, não poderiam, por motivos específicos e peculiares, efetivar-se por meio de licitação, causando, assim, prejuízos ao andamento da atividade administrativa e, em última análise, a própria finalidade da Administração de promover o interesse coletivo.

No caso específico da dispensa, importante entender que para haver dispensa de licitação, dois são os fundamentos exigidos pela Constituição Federal: saber se o fato se ajusta à previsão taxativa da legislação ordinária ou se presente a urgência e, uma vez existente a citada adequação, se há conveniência e oportunidade da Administração para o

afastamento do procedimento licitatório, sem esquecer que é também é dever da Administração fazer uma conjugação de legalidade com necessidade, em todos os casos.

II.1 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A obrigação da Administração Pública de realizar através do procedimento licitatório as contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela tem a sua origem na Constituição Federal, transportada para a Lei nº 8.666/93, permitindo esta, também com base constitucional, a previsão da exceção de não licitar, abrangendo a licitação dispensada, licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação. A Constituição Federal no art. 37 reflete essa possibilidade ao explicitar no seu inciso XXI a obrigatoriedade de licitação, ao tempo em que a excepciona desde que as situações sejam previstas em legislação, hipótese da Lei nº 8.666/93, que, ao determinar normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, aperfeiçoa o princípio da competência privativa da União estabelecida no inciso XXVII, art. 22 combinado com o art. 37, ambos da CF.

"A dispensa de licitação ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público". (Luiz Gustavo Rocha Oliveira e Fernando Antônio Santiago Júnior. Licitações e contratos administrativos para empresas públicas) Como o interesse público é o fim a ser atingido pela Administração Pública, se a competição se mostra contrária a este fim, ocorre a dispensa.

Há dispensa de licitação para a aquisição de produtos e contratação de serviços nos casos de emergência,

como caracteriza-se no presente pleito, conforme dispõe a Lei. 8.666/93, em seu artigo 24, inciso IV, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"
(Grifo nosso)

A aquisição direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Não caracteriza uma livre atuação do administrador. Por isso, devem ser observados determinados requisitos justificadores da aquisição direta.

Assim, observa-se que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação descritas na Lei, qual seja, no inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, uma vez que o usuário necessita em caráter de urgência do suplemento nutricional e materiais solicitados pelo Órgão Ministerial e a falta dele poderá ocasionar grave prejuízo a sua saúde, já que necessita do auxílio medicamentoso para viver, sendo também temerária a realização do certame licitatório, já que com todos

trâmites pertinentes ao mesmo, não restaria tempo hábil para o atendimento satisfatório e eficaz do pleito.

Desta feita, a opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração, comprovando indiscutivelmente a sua conveniência, regularidade, ou como no presente caso, a emergência, e sempre resguardando o interesse social público, o que em outras linhas, o gestor público, por sua vontade própria, sem comprovado resguardo com o erário público e ao interesse da administração, não pode optar pela dispensa de licitação, pois, ela precisa ser oportuna e legal, sob todos os aspectos para o Poder Público.

Assinale-se que o presente processo foi submetido à análise da área técnica gestora, a qual ressaltou a necessidade de formalização da aquisição emergencial, tendo em vista que a ausência da aquisição representaria um prejuízo considerável para o paciente e colocaria em risco a segurança deste, bem como esclareceu que os valores propostos à título de aquisição direta estariam compatíveis com os preços de mercado.

Assim, para que a situação possa se caracterizar como dispensa de licitação, deve o caso concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos legais, isto é, dentro das hipóteses elencadas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, o que restou comprovado no presente caso ao se tratar dos suplemento nutricional e materiais não disponíveis nesta SESMA.

III - DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, sugere-se pela aquisição dos medicamentos e materiais ISOSOURCE SOYA FIBER 1000, EQUIPO PARA USO EXCLUSIVO EM NUTRIÇÃO ENTERAL - SISTEMA ABERTO; FRASCO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL (300ML); através da Dispensa de Licitação com fulcro no Inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, sendo obviamente observados os termos do presente parecer, devendo ser apresentada toda a documentação de regularidade fiscal, sendo o presente processo encaminhado ao setor competente para as devidas providências, em tudo observadas as formalidades legais.

Ressaltamos, outrossim, a necessidade de publicação do seu extrato, conforme preceito contido no art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da presente manifestação cabendo ao Senhor Secretário Municipal de Saúde o desfecho da demanda.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 02 de Fevereiro de 2017.

1. Ao controle interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.



RONALDO DE SIQUEIRA ALVES

Diretor, em exercício, do Núcleo Setorial de Assuntos
Jurídicos - NSAJ/SESMA

Secretaria Municipal de Saúde - SESMA
Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ
Travessa do Chaco, 2086, Marco, Belém-Pa
Tel: (91) 3236-1880/Fax: 32361889

